



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 678/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Alexandre Luiz Correa.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de que novos estabelecimentos destinados a ferros-velhos, depósitos de sucata e similares se instalem apenas em áreas afastadas da zona urbana consolidada do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa disciplinar a localização de novos estabelecimentos destinados a ferros-velhos, depósitos de sucata, desmanches de veículos e congêneres, determinando que tais atividades passem a ser instaladas exclusivamente em áreas afastadas da zona urbana consolidada do Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica estabelecido que **a instalação de novos ferros-velhos, depósitos de sucata, desmanches de veículos, comércio de peças usadas e congêneres somente será permitida em áreas afastadas da zona urbana consolidada, observadas as diretrizes do Plano Diretor e da legislação urbanística vigente.**

Art. 2º Para os fins desta lei, **consideram-se áreas afastadas** aquelas classificadas como:

I – **zonas industriais;**

II – **zonas de uso específico definidas no Plano Diretor;**

III – **demais áreas situadas fora do perímetro urbano consolidado**, em conformidade com a legislação ambiental e urbanística aplicável.

Art. 3º A concessão de Alvará de Funcionamento e Localização para os estabelecimentos mencionados no art. 1º ficará condicionada a:

I – comprovação de localização em área permitida, nos termos desta lei;

II – apresentação de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) válido;

III – atendimento às normas ambientais, de segurança e de monitoramento previstas em legislação própria.

Art. 4º Ficam vedadas novas autorizações para funcionamento desses estabelecimentos em áreas residenciais, comerciais centrais ou de grande adensamento populacional.

Art. 5º Os estabelecimentos em funcionamento na data da publicação desta lei não serão afetados quanto ao seu direito de localização, mas deverão cumprir integralmente as demais normas de segurança, fiscalização, horário e monitoramento previstas na legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O descumprimento desta lei implicará:

I – multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs;

II – interdição imediata do estabelecimento;

III – cassação do Alvará de Funcionamento e Localização.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade em questão, bem como, não constitui matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica), conforme posição do Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.337, de 01 de dezembro de 2014 e, por arrastamento, da Lei nº 7.057, de 05 de junho de 2008, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que "regula o comércio de materiais metálicos recicláveis e revoga a Lei 7.057/08, correlata" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência concorrente do Município para legislar sobre a atividade de polícia administrativa para fiscalizar a destinação e comercialização dos materiais recicláveis – Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225106-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Ao analisar o objeto específico do PL, observa-se que a proposta pretende **definir zoneamento urbano**, posto que, **pretende estabelecer limitação geográfica para instalação da atividade comercial** mencionada, o que encontra fundamento na competência específica do Município sobre a matéria:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL SP

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No **aspecto material**, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações urbanísticas pautadas em limitações administrativas geográficas, o que encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Contudo, cabe destacar que por se tratar de norma de limitação geográfica urbano, visto que pretende direcionar a instalação de novos ferros-velhos apenas em regiões afastadas (arts.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1º e 2º, do PL), verifica-se que **este PL propõe o estabelecimento de exceções ao Plano Diretor vigente, que foi recentemente atualizado pela Lei Municipal 13.123, de 10 de janeiro, de 2025**, e, entre diversas previsões gerais, também estabelece conceitos e regras urbanísticas de estabelecimentos que lidam com sucata, por exemplo:

LEI Nº 13.123, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial sustentável do Município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO II ZONEAMENTO MUNICIPAL

Seção I Classificação Dos Usos

Art. 117. Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, os diversos usos urbanos são classificados segundo seus requisitos de localização, nas diversas zonas urbanas de que trata o artigo 19, e seu potencial de gerar conflitos de vizinhança, **sendo instituídas as seguintes categorias:**
(...)

II - Polos Geradores de Tráfego – PGT, compreendendo:

a) PGTP - Estabelecimentos industriais, de comércio ou serviços de grande porte, geradores de tráfego, intenso de veículos de grande porte, notadamente:

1. indústrias, companhias transportadoras ou distribuidoras de mercadorias, de mudanças e congêneres, que operam com frotas de caminhões e/ou tenham instalações com área construída superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

2. **entrepósitos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas, produtos acabados ou alimentos in natura; estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros - tais como sucata, materiais de construção e insumos para agricultura - com área de terreno superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);**

Dessa forma, observa-se que pela temática da matéria, **a diretriz geral prevista neste PL deveria ser inserida dentro do próprio Plano Diretor**, sendo que, para tanto, as diretrizes urbanísticas **exigem audiência pública** para discussão de alterações, conforme posição pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo. Diz a legislação:

Lei 13.132, de 2025 – Novo Plano Diretor

Art. 108. O Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial Sustentável deverá ser objeto de revisões periódicas ordinárias a cada 10 (dez) anos, nos termos da [Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), e suas eventuais alterações.

§ 1º As revisões serão efetuadas sob a coordenação da Prefeitura de Sorocaba, que recolherá as solicitações de revisão e definirá a pauta das alterações a serem estudadas em cada revisão ordinária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Elaboradas as propostas de alteração, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas, as mesmas deverão ser objeto de audiências públicas abertas à participação de todos os representantes da comunidade, após sua ampla divulgação.

§ 3º Após a realização das audiências públicas as propostas de alteração serão redigidas na forma de Projeto de Lei e encaminhadas à Câmara Municipal, mantidas as diretrizes e regras básicas desta Lei Municipal.

Da mesma forma, prevê o Estatuto da Cidade:

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

Além da norma, observa-se ainda que a **Lei Municipal nº 8.693, de 30 de março de 2009**, “*Dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências*”, sendo **recomendável, também, a inclusão de previsão específica nessa norma, ou mesmo, o tratamento integral da matéria, com revogação expressa**, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda que o mesmo assunto seja tratado por mais de uma lei.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **opina-se pela ilegalidade do PL 678/2025**, considerando que a regulamentação, nos termos da melhor técnica-legislativa, deveria se dar **expressamente no Plano Diretor vigente (Lei 13.123/2025)**, **observada a participação popular necessária**, e, ainda, a **alteração expressa também da Lei 8.693/2009**, que trata do licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho.

Sorocaba-SP, 15 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003300310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 15/09/2025 11:32

Checksum: **A56D73100B9B05CD682A37FCA8E632F5E6514473CBFB00E1C347A3A6542B2571**

